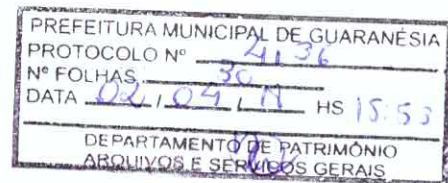


**ILMA. SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA/MG,
CLÁUDIA NETO RIBEIRO**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2018



PROCESSO Nº 053/2018

VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
08.250.241/0001-09, com sede na Rua Francisco Ildeu da Fonseca, nº 450,
Bairro Pilar, Belo Horizonte/MG, vem, respeitosamente, perante essa
Colenda Comissão, com fulcro no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93,
IMPUGNAR o edital em referência, pelos fatos e fundamentos a seguir
expostos:

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Conforme é de amplo conhecimento, a Lei de
Licitações e Contratos Administrativos, aplicável subsidiariamente à Lei nº
10.520/2002, submete os atos praticados pela Administração Pública, no
âmbito das licitações, aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao
Instrumento Convocatório, cabendo ao órgão licitante promover o controle
de legalidade das condições insculpidas no instrumento convocatório, às
quais tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública estarão
posteriormente subordinados.

Neste contexto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 41, §2º, legitimou qualquer licitante a provocar a Administração, dentro do prazo de dois dias úteis contados da data designada para a sessão pública, para sanar eventual vício constatado no Ato Convocatório, senão veja-se:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
(...)*

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do Edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Assim, considerando-se a data estabelecida para início da sessão pública de abertura dos documentos de habilitação, dia 04 de abril de 2014, quarta-feira, e o disposto no artigo transcrito acima, tem-se que cabível e tempestiva, portanto, a presente impugnação.

II - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO/ DA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EXCLUSIVAMENTE MEDIANTE ELEVADO ÍNDICE CONTÁBIL E DA NECESSÁRIA ATENÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 41, §2º DA LEI 8.666/93

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Presencial, destinada à aquisição de caminhões basculantes, retroescavadeira, roçadeira elétrica e distribuidor de adubo orgânico, conforme Contrato de Financiamento nº 240.804/17 firmado com o BDMG/BF.



Ao analisar as exigências insculpidas no edital do certame sob análise, a VALENCE, ora Impugnante, notou a presença de requisito de qualificação econômico-financeira que pode acabar por frustrar o objetivo último das licitações, que é possibilitando ampla concorrência entre os participantes, celebrar o contrato mais vantajoso possível para a Administração Pública.

Com efeito, a Impugnante verificou que o item 7.2.1 do edital em referência impõe aos licitantes a comprovação de qualificação econômico-financeira exclusivamente mediante a demonstração de atendimento ao índice de liquidez corrente igual ou maior que 1 (um), senão confira-se:

7.2.1 -BALANÇO PATRIMONIAL, nos moldes do artigo 31 da Lei nº. 8.666/93, do último exercício social, devidamente registrado (cópia autenticada ou à vista do original); com a apresentação de índice de liquidez corrente igual ou maior que 1(um).

Assim, de acordo com as disposições transcritas acima, a idoneidade financeira das empresas interessadas em participar da licitação em tela somente será comprovada por meio da demonstração de elevado índice contábil, obtido a partir de informações constantes em seu balanço patrimonial.

Diante dessa disposição do edital, cumpre destacar que a fixação de elevado índice de liquidez para comprovação de qualificação econômico-financeira acaba por restringir a competitividade do certame, em afronta ao princípio de ampla concorrência, cuja observância é obrigatória pela Administração.

Handwritten signature

Com efeito, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, **somente podem constar nos editais de licitação as exigências de qualificação técnica e econômica que se mostrem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:**

Art.37 – A administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:

(...)

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

No que se refere especificamente aos índices contábeis, dispõe o parágrafo primeiro do artigo 31 da Lei nº 8.666/9 que:

§ 1º do Artigo 31- A exigência de índices limitar-se-á a demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Ou seja, de acordo com a legislação de regência da matéria, o órgão licitante, ao estabelecer as exigências de qualificação econômica, deve ter em vista unicamente o objeto de garantir a capacidade do licitante de cumprir os compromissos assumidos em decorrência da licitação.

Desse modo, ao adotar índices contábeis, é preciso que a Administração Pública certifique-se de que os critérios fixados cumprirão, efetivamente, seu propósito, que é possibilitar a adequada avaliação da situação financeira do licitante, sem que de tal exigência advenha uma restrição à competitividade do certame.



Ora, caso seja tido como único meio de comprovação da capacidade econômico-financeira, o índice de liquidez fixado no Edital afastará do certame a Impugnante, que é único o Distribuidor autorizado para os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Goiás, Tocantins e o Distrito Federal das Retroescavadeiras JCB, marca de origem inglesa e com fábrica no Brasil desde 2001 a JCB, que é líder Mundial em vendas de RETROESCAVADEIRAS, produto inventado pela marca em 1953.

A **JCB** é o maior fabricante de equipamentos para construção da Europa e o 3º maior do Mundo, produz mais de 300 modelos de máquinas em 22 fábricas distribuídas em todos os continentes.

Equipadas com funcionalidades inovadoras, as Retroescavadeiras **JCB** são sinônimo de produtividade, desempenho, eficiência e economia.

Assim, a fixação do índice de liquidez corrente em voga **como única forma possível de comprovação da qualificação econômico-financeira não é a opção que melhor atende ao interesse público claramente existente na presente contratação.**

Exatamente para evitar situações como esta, **a Lei 8.666/93, subsidiariamente aplicável ao caso em apreço, prevê que a comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% do valor estimado da contratação já é suficiente para demonstrar a capacidade econômica-financeira dos licitantes.**

Nesse sentido, destacam-se as seguintes disposições da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Assim, nos exatos termos previstos pela legislação de regência, os índices contábeis não são a única forma possível de comprovação da qualificação econômico-financeira do licitante, sendo válido para atingir tal finalidade que este demonstre possuir patrimônio líquido ou capital mínimo correspondente a 10% do valor da contratação.

Existindo tal previsão na legislação de regência e sendo ela de molde a ampliar o universo de concorrentes, deve tal possibilidade ser observada pela Administração, sob pena de frustrar-se o objetivo precípuo da licitação, impossibilitando a obtenção da proposta mais favorável.

Ora, não se pode olvidar que o valor estimado total do Contrato, conforme indicado no termo de referência é de R\$836.158,32, de modo que comprovar patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor do orçamento do certame é claramente suficiente para comprovar a qualificação econômico-financeira das licitantes.

Não por um acaso, a Instrução Normativa SLTI nº 02/10 determina aos órgãos da Administração Pública Federal que, ao



elaborarem seus editais, observem, no que diz respeito à qualificação econômico-financeira, as seguintes disposições:

*"O instrumento convocatório deverá prever, também, que **as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação**, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.)*

Nota-se, portanto, que a Administração Pública em nível federal já fixou o entendimento de que os interessados em participar das licitações públicas possuem diferentes modos de comprovar sua saúde financeira, evitando que a mera adoção de um índice contábil possa obstar a participação de licitante apto a prestar os serviços licitados.

Desse modo, há que ser reduzido o valor mínimo do índice de Liquidez Geral exigido ou considerada suficiente para comprovação de qualificação econômico-financeira a verificação de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor do orçamento do certame, conforme previsto nos §§2º e 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Por todas as razões expostas, e ante a comprovação de que a exigência de índice contábil excessivo, sobre afrontar aos princípios da igualdade e da eficiência insculpidos na Lei nº 8.666/93 e na Constituição da República, restringe o caráter competitivo da presente licitação, há que ser alterado o edital, **para que seja exigido o atendimento aos índices de liquidez geral e de liquidez corrente menores que 1,0, ou considerado como comprovação da qualificação econômica da empresa a comprovação de patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor do orçamento do certame, conforme previsto nos §§2º e 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.**

III - CONCLUSÃO

Isto posto, a Impugnante requer seja a presente Impugnação recebida por V.Sa, posto que tempestiva.

Considerando-se a existência dos vícios insanáveis aqui apontados, confia a Impugnante que a presente impugnação será julgada inteiramente procedente, nos moldes dos pedidos alhures formulados.

Uma vez alterado o instrumento convocatório, deverá ser definida nova data para a realização do certame e divulgado o Edital nos termos exigidos, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Nestes termos, pede deferimento.

De Belo Horizonte/MG para Guaranésia/MG, 02 de abril de 2018.


Valence Máquinas e Equipamentos
Ernani Augusto Wenceslau Ramirez
Diretor Comercial
CPF 002.330.116-33
RG MG-5.431.451/SSPMG

08.250.241/0001-09

I.E. 001.019.553-0040

**VALENCE MÁQUINAS E
EQUIPAMENTOS LTDA**

Rua Francisco Ildeu da Fonseca, 450
B. Pilar – CEP 30390-012

BELO HORIZONTE - MG



GUARANIÉSIA
PREFEITURA DA CIDADE

Publicado e afixado no local
de costume, no saguão desta
Prefeitura aos 03,04,18

Guaraniésia, 03 de abril de 2018.

Pregão Presencial número 034/2018
Processo número 053/2018

Recorrente: Valence Máquinas e Equipamentos Ltda.

Trata-se de Pregão Presencial cujo objeto é a aquisição de caminhões basculantes, retroescavadeira, roçadeira elétrica e distribuidor de adubo orgânico, conforme Contrato de Financiamento número 240.804/2017 firmado com BDMG/BF.

Aduz em sede de questionamento pela Impugnante que observou em Edital de convocação a exigência de qualificação econômico – financeira o que supostamente impossibilitaria a ampla concorrência entre os participantes em celebrar contrato mais vantajoso para Administração.

Por fim, requereram a procedência dos pedidos elencados.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de reformulação do edital.

2 – DO MÉRITO DO RECURSO

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n.º. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Vale salientar que a Administração Pública possui poder discricionário, desde que não venha se sobrepuser a Lei, no caso em tela, a Lei 8.666/93.

Não se vislumbra que esta Administração feriu em nenhum a referida Lei, pois somente solicitou no Edital o que esta previsto, conforme os artigos abaixo descritos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifos nossos).

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de

MD

comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Em momento algum esta Administração tem a intenção de restringir a participação das empresas, mas em se tratando de aquisição de grande vulto, sentiu a necessidade de exigir a comprovação de qualificação econômica, destinando-se a assegurar que o licitante se disponha de condições para executar a obrigação assumida, e o índice solicitado não se manifesta como forma de avaliação de rentabilidade ou lucratividade.

A boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva. Sendo assim, nada mais justo que a Administração fixar os índices no ato convocatório. A fixação taxativa no edital mostra-se necessária para evitar a insegurança ao licitante e ainda evitar qualquer discricionariedade no julgamento por parte do proponente e sua equipe.

A fixação dos índices deve ser suficiente para demonstrar a capacidade financeira da licitante em executar o contrato. Como se pode notar o índice contido no edital não está excessivo nem tão pouco insuficiente para demonstrar a boa saúde financeira da licitante em executar o objeto a ser pactuado.

Esse entendimento foi fixado pelo TCU no Acórdão 170/2007, Plenário que entendeu ser “*vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação*”.





GUARANIÉSIA
PREFEITURA DA CIDADE

3 – DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação, e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos elencados pela empresa ora impugnante.

Com a decisão, determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.
Cumpram-se.



CLÁUDIA NETO RIBEIRO
PREGOEIRA